



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0008819-74.2010.814.0028
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA DE MARABÁ
APELANTE: RAIMISON MOREIRA DO NASCIMENTO
Defensor Público:
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado (a): Dr. Joselia Lopes – Promotor de Justiça
Procurador (a) de Justiça:
RELATORA: DESA. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. TRANSPORTE DE MADEIRA SERRADA DA ESPÉCIE CASTANHEIRA SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. DANO AMBIENTAL PRESUMIDO. DANO MORAL COLETIVO. CONFIGURADO. REQUISITOS PRESENTES.

- 1- O juízo a quo condenou o apelante ao pagamento de R\$ 10.000,00 por dano moral coletivo e a implantar nova área florestal, localizada no Município de Marabá, a ser indicada e fiscalizada pelo IBAMA, cuja superfície seja suficiente para o reflorestamento da área degradada, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa mensal fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais), recolhida ao fundo que cuida o artigo 13 da Lei nº 7.347/85;
- 2- Foi atribuído ao recorrente dano ambiental oriundo do transporte de madeira serrada da espécie castanheira sem autorização do órgão competente;
- 3- A ausência da licença do órgão ambiental competente, por si só, afasta a legalidade do produto, fato este que justifica a aplicação das sanções legais, no sentido da jurisprudência pátria. Assim, deve ser responsabilizado, materialmente, pelos danos impingidos;
- 4- As provas dos autos indicam a existência de dano ambiental, uma vez que as irregularidades apontadas nos autos afastam a segurança sobre a legalidade da madeira transportada sendo, portanto, presumíveis.
- 5- Comprovada a existência do dano, surge incontroverso o nexo de causalidade entre a conduta do recorrente e o dano ambiental coletivo, porquanto indene de dúvidas que o desmatamento florestal retira da coletividade a possibilidade de desfrutar de meio ambiente qualificado e equilibrado, revelando clara afronta ao princípio do respeito à dignidade humana, que tem assento constitucional;
- 6- Apelação conhecida e desprovida.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores, integrantes da 1ª Turma de Direito Público, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação e negar provimento para manter a sentença recorrida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos.

1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 28 de maio de 2018. Relatora Exma. Sra. Des. Célia Regina de Lima Pinheiro. Julgamento presidido pela Exma. Des. Rosileide Maria da Costa Cunha, tendo como segundo julgador o Exmo. Des. Roberto Gonçalves de Moura e como terceira julgadora, a Exma. Des. Ezilda Pastana Mutran.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO



(RELATORA):

Trata-se de recurso de Apelação Cível (fls. 53-62) interposto por RAIMISON MOREIRA DO NASCIMENTO contra r. sentença (fls. 42/47), proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Marabá, nos autos da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará, que julgou procedente o pedido contido na exordial, condenando o requerido a pagar a quantia de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos materiais coletivo, revertido em favor do Fundo Estadual do Meio Ambiente, além de criar e implantar nova área florestal, localizada no Município de Marabá, a ser indicada e fiscalizada pelo IBAMA, cuja superfície seja suficiente para o reflorestamento da área degradada, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa mensal fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais), recolhida ao fundo que cuida o artigo 13 da Lei nº 7.347/85. Nas razões (fls. 53-62), a recorrente afirma que o dano sobre o qual se funda o pedido de indenização, não restou comprovado, afastando por completo o direito pleiteado pelo apelado.

Afirma que o dano não é presumido, e que só poderia ser aferido por meio de perícia, que por sua vez, não foi realizada.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

A apelação foi recebida do duplo efeito (fl. 56).

Contrarrazões apresentadas às fls. 57/62, pugnando pelo desprovimento da Apelação.

Coube-me a relatoria do feito (fl. 65).

O Ministério Público nesta instância (fls. 77-84), opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A EXMA SRA. DESEMBARGADORA CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
(RELATORA)

Aplicação das normas processuais

Considerando que o recurso deve observar a legislação vigente na data em que proferida a decisão recorrida, passo a aplicar o CPC/73 ao exame da matéria, haja vista a prolação da sentença ser anterior à vigência da nova lei processual.

Conheço do recurso de Apelação por estarem presentes os requisitos de sua admissibilidade.

Mérito

Trata-se de recurso interposto contra sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá, que julgou procedente o pedido contido na exordial da Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual.

Inconformado com o decisum, o recorrente pugna pela reforma da sentença por não ter restado comprovado o dano ambiental em que se funda o direito à indenização.



O recurso não merece prosperar. Explico.

Extraí-se dos autos que o apelante foi autuado por transportar 14,553 m³ de madeira serrada da espécie castanheira sem autorização do órgão competente.

A matéria ambiental é consagrada tanto pela Constituição Federal quanto por normas infraconstitucionais, decorrente da sua relevância e importância mundial.

A Constituição Federal dispõe sobre o direito ao meio ambiente em art. 225, caput, in verbis:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Da leitura do dispositivo acima, depreende-se que o meio ambiente é um bem comum, coletivo, essencial a qualidade de vida, cabendo a toda sociedade o dever de preservá-lo e defendê-lo, de maneira que qualquer pessoa, seja física ou jurídica, causadora de danos ambientais, será responsabilizada, tanto na seara administrativa e penal, independentemente da responsabilidade civil, a teor do disposto no §3º do artigo 225 já citado:

§3º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 6.938/1981, que dispõe acerca da Política Nacional do Meio Ambiente, como instrumento de aplicação das regras ambientais, visa efetivar e ampliar a proteção ambiental.

Com base na legislação constitucional e infraconstitucional, a responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa. Portanto, a responsabilização independe da demonstração da culpa, e a simples demonstração de nexo causal entre a ação e o prejuízo já é o suficiente para existir o direito de indenização.

Dispõe o art. 14, §1º, da Lei nº 6938/1981. Vejamos:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A propósito, de acordo com o art. 4º, VII, da Lei nº 6938/1981, que o responsável pela poluição ou degradação do meio ambiente tem a obrigação de recuperar a área degradada e/ou indenizar os danos causados. Vejamos:

Art. 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

(...)

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com



fins econômicos.

Neste contexto, tem-se que o Ministério Público ingressou com a Ação Civil Pública, visando a proteção e reparação de danos ambientais causados em razão do transporte de madeira, sem autorização do órgão ambiental competente, ou seja, sem a ATPF- (fl. 12). A ATPF constituía documento essencial, consoante previa a Portaria nº 44-N, de 6 de abril de 1993, do IBAMA, que a instituiu como documento de responsabilidade do IBAMA na sua impressão, expedição e controle, que será fornecida considerando o volume aprovado na exploração ou o volume especificado na Declaração de Venda de Produto Florestal – DVPF. Aliás, cumpre destacar que a importância da ATPF é indiscutível, uma vez que possibilita atestar sua compatibilidade com a quantidade de produto florestal que do qual acompanha, bem como permiti o controle pelo órgão ambiental das autorizações de desmate pelo mesmo concedidas, sendo o desmatamento ilegal atrelado ao transporte e comercialização irregular e descoberto das licenças exigidas por lei, que fomenta a destruição do meio ambiente.

Doutra banda, é evidente que o transporte de madeiras, por si só, não é atividade criminosa. Porém, requer a existência de ATPF para sua regularidade, sob pena de violação ao disposto na Lei reguladora.

Quanto a necessidade de perícia para comprovação do dano, verifico às fls. 12/19 o auto de infração, o termo de inspeção e o controle de bens apreendidos. Nesse sentido, digo ainda que se tratam de documentos emitidos por agentes públicos fiscalizadores competentes, que possuem presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos, recaindo sobre o apelante a produção de prova em contrário, o que não foi feito.

Nesse contexto, as provas dos autos indicam a existência de dano ambiental, uma vez que as irregularidades apontadas nos autos afastam a segurança sobre a origem e a legalidade da madeira transportada sendo, portanto, presumíveis.

Nesse sentido é o entendimento deste TJPA:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VENDA DE 70,6008M³ DE MADEIRA EM TORAS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE PRODUTO FLORESTAL ATPF. ORIGEM ILEGAL DO PRODUTO. ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. RESPONSABILIZADAPE DA APELADA. INDENIZAÇÃO POR DANOS AMBIENTAIS DE NATUREZA MATERIAL E MORAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - Se dos documentos de fls. 10/23, notadamente os autos de infração lavrados pelo IBAMA, a contundência probatória acerca da ocorrência do ilícito, qual seja, a venda de madeira em toras sem a competente autorização, passível de responsabilização. Ora, ao revés do que sustentado na decisão objurgada, a ausência da ATPF, por si só, atesta a ilegalidade da origem do produto, fato este que justifica a aplicação das sanções legais, no sentido da jurisprudência pátria. Assim, deve ser responsabilizado, materialmente, pelos danos impingidos. 2 - Quanto à indenização por danos morais, não se pode perder de mira que deve ser fixada mediante prudente arbítrio do juiz, de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, observados o grau de culpa, a extensão do dano experimentado, a expressividade da temática em testilha, a capacidade econômica das partes e a finalidade compensatória e a pedagógica a servir como desestímulo ao infrator e a terceiros em se aventurar na prática reiterada do dano ambiental; ao mesmo tempo, o valor não pode ensejar enriquecimento sem causa, nem pode ser ínfimo a ponto de não coibir a reiteração da conduta. (AP 201130210771; Acórdão: 133699; Órgão Julgador: 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA; Relator: MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO - Data de Julgamento: 20/05/2014; Data de Publicação:



21/05/2014)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL COLETIVO CAUSADO AO MEIO. TRANSPORTE DE CARVÃO VEGETAL SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO DE TRANSPORTE DO PRODUTO ATPF. ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO REJEITADA. MÉRITO. DANO MATERIAL E MORAL AO MEIO AMBIENTE COLETIVO. OCORRÊNCIA 1. O transporte de carvão vegetal nativo sem a competente autorização ? ATPF, por si só atesta a ilegalidade da origem do produto, fato este que justifica a aplicação das sanções legais. Sentença mantida. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME (2015.01284607-98, 145.050, Rel. MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET, Órgão Julgador 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Julgado em 31-3-2015, Publicado em 17-4-2015)

Faço constar ainda que o direito ambiental, baseado no princípio fundamental da prevenção, visa evitar o dano, tendo como instrumento, uma série de procedimentos para a concessão das licenças ambientais que se fazem necessárias para toda e qualquer atividade que possa vir a causar prejuízo ambiental.

Uma vez existente o dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade, incide no caso a responsabilidade objetiva em reparar o dano, sendo irrelevante a existência de culpa, de forma que foi correta a condenação ao pagamento de indenização.

Desta forma, em face das provas dos autos, bem como se aplicando ao caso o princípio do poluidor-pagador e do ressarcimento integral, entendo correta a condenação da parte ré à reparação do dano bem como ao pagamento de indenização, conforme fixado pelo Julgador a quo.

Ante o exposto, conheço do recurso de apelação e nego provimento para manter a sentença recorrida em todos os seus termos, por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Belém-PA, 29 de maio de 2018.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Relatora